Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1195/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14601/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1842593
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** AGÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
RECORRENTE	**:** ENEAS JOSÉ DE CARVALHO NETTO
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – CONTRATAÇÃO – VEÍCULOS ADQUIRIDOS – NECESSIDADE DE REPAROS – NÃO RECEBIMENTO DO OBJETO – TERMO DE ENTREGA DEFINITIVA – TROCA DE SERVIDORES RESPONSÁVEIS – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO – PROVIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA.

A comprovação de que a remessa intempestiva de documentos se deu em razão de fatos imprevisíveis, fora do tramite normal do órgão, que causaram uma reação em cadeia culminando na intempestividade, motiva a exclusão da multa e o provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Eneas José de Carvalho Netto**, para o fim de **excluir** os comandos dos itens “II e III” do Acórdão da Primeira Câmara n. 1648/2016, prolatado na 16ª Sessão Ordinária do dia 16 de agosto de 2016, **mantendo-se** inalterados os demais termos do Decisum recorrido.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo então Diretor Presidente da Agência Municipal de Habitação de Campo Grande MS – EMHA, **Senhor Eneas José de Carvalho Netto** (RG 1014656 SSP/MS e CPF/MF 692.024.191-91), em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 1648/2016,** prolatado na 16ª Sessão Ordinária do dia 16 de agosto de 2016, que deliberou:

> **"...**
>
> I – Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório- Pregão Presencial nº 15/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 5/2015, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, através da Agência Municipal de Habitação de Campo Grande/MS-EMHA, e a Empresa Enzo Veículos Ltda. de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02 e 8666/93, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea a, da Instrução Normativa TC/MS 35/11;
>
> II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ex-Diretor Presidente – Enéas José de Carvalho Netto, inscrito no CPF nº 786.258.151-20 , no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva acima citada;
>
> III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, e no mesmo prazo comprovar o pagamento, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.
>
> **..."**

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Eneas José de Carvalho Netto apresenta apelo (peça 01) e requer o cancelamento da multa arbitrada.

Em síntese, aduz

> **"...**
>
> Em momento algum foi dada oportunidade para que fosse realizada a justificativa expondo os motivos pelos quais os documentos foram enviados fora do prazo. O atraso ocorrido no envio da documentação se deu por dois motivos.
>
> 0 primeiro foi que, quando da entrega dos veículos, a comissão especial de recebimento constatou algumas irregularidades que necessitavam de reparos, conforme consta no termo de vistoria anexado à f, 9 dos presentes autos, bem como check-list de entrega técnica de veículo OKM (f. 10). Em virtude disso, o veículo que necessitava de reparos foi encaminhado para a concessionária a fim

de suprir as irregularidades. Como o objeto ainda não havia sido entregue, e não havia sido formalizado o termo de entrega definitiva, aguardou-se a formalização do referido documento para envio.

Ocorre que, nesse ínterim, ocorreu a troca dos servidores envolvidos na elaboração dos documentos que encaminham as informações ao Tribunal de Contas, sendo este o segundo motivo para o atraso no envio dos documentos e informações.

Saliento que, referido atraso somente ocorreu neste contrato, o que representa uma rápida reorganização do setor, não havendo nenhum outro contrato com referido problema, o que leva a crer que houve mais atenção do gestor do órgão e dos funcionários, razão pela qual fica desqualificada a pena de multa, a qual somente poderia ser aplicada em caso de reincidência, o que não ocorreu.

Não houve intimação para justificar o encaminhamento com atraso, muito menos foi dada oportunidade para manifestar sobre o ocorrido, tendo, portanto, sido ferido o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, motivo que enseja revisão da decisão proferida.

...”

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo DEFERIMENTO das razões apresentadas.

“...

Entendemos que tais justificativas devem ser aceitas. Na medida em que ocorreram fatos imprevisíveis, fora do tramite normal do órgão, que causaram uma reação em cadeia culminando na intempestividade.

Ademais, verificamos que o recorrente não é reincidente em tal falha, sendo que processos anteriores de sua responsabilidade foram todos encaminhados dentro do prazo legal. Outrossim, o prazo extrapolado é diminuto, totalizando apenas 52 (cinquenta e dois) dias de atraso, evidenciando que não houve tentativa de burlar a obrigação de prestar contas.

...”

Corroborando entendimento, o Ministério Público de Contas certifica que assiste razão ao recorrente (peça 7).

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 1648/2016,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela reforma dos comandos do Decisum recorrido.

Acompanho o posicionamento externado pelos órgãos de apoio e acolho o esclarecimento e justificativa apresentada pela parte inconformada, **Senhor Eneas José Carvalho Netto.**

In casu, inexistindo qualquer indício de dolo ou prejuízo ao erário, cumpre a atuação da Corte Fiscal para alterar o juízo formado no feito, no sentido de **excluir a sanção imposta** no comando do item "II" do *Decisum* objurgado, e consequentemente o prazo determinado pelo comando do item "III".

Cabe, entretanto, recomendação ao jurisdicionado para que observe com rigor as normas aplicáveis à matéria, especialmente no que cinge à remessa de documentação dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização [1].

DISPOSITIVO

Nessas condições, julgo pelo PROVIMENTO deste recurso e formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito,** dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo então Diretor Presidente da Agência Municipal de Habitação de Campo Grande MS – EMHA, **Senhor Eneas José de Carvalho Netto** (RG 1014656 SSP/MS e CPF/MF 692.024.191-91), para o fim de **excluir os comandos dos itens "II e III"** do **Acórdão da Primeira Câmara n. 1648/2016,** prolatado na 16ª Sessão Ordinária do dia 16 de agosto de 2016, mantendo-se inalterados os demais termos do Decisum recorrido; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

[1] O prazo limite para a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ECL
SETAC.MSS/DSSM